



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17198.720038/2018-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.372 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente HENRIQUE JOAO PRINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial determinada por meio de decisão judicial ou acordo homologado em juízo.

Uma vez apresentado os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, com informações de decisão judicial e ofício do poder judiciário, deve ser deferida a pretensão do recorrente, afastando a glosa lançada sobre a dedução na DIRFP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HENRIQUE JOAO PRINS, contra o Acórdão de impugnação proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF (3ª Turma da DRJ/BSB), e que entendeu ser procedente o lançamento fiscal.

Por meio da por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário de 2015, exercício 2016, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização imposto a pagar R\$ R\$54.183,15, correspondente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Quanto à glosa de pensão alimentícia, a decisão de primeira instância entendeu que o contribuinte não anexou quaisquer comprovantes relativos à decisão judicial ou acordo homologado judicialmente com a fixação do valor da pensão alimentícia.

O recorrente interpõe Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que consta decisão judicial (juntando também em seu recurso) que homologou acordo da separação judicial e determinou o pagamento da referida pensão.

Junta documentos comprobatórios das suas alegações.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerando dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal:

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem

cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela.

Assim, são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei n.º. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

Cumpra registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada¹, em razão de que essa remetia ao que a Lei determinava, e que relacionava, como acima descrito, dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável ao caso concreto.

Com isso, conforme se verificam dos documentos juntados na impugnação e em seu recurso, o contribuinte obrou comprovar por meio de documentação do poder judiciário da Comarca de Ponta Grossa-PR, em especial pela certidão de e-fl. 137 informando o histórico do processo judicial que teria iniciado de forma amigável, e ao que tudo indica perdurou durante alguns anos (2000 a 2018), da qual transitou em julgado mantendo a pensão alimentícia para ex-cônjuge *NELYY BEUKHOF PRINS*, onde consta de sua DAA de –e-fl. 60. Na referida certidão é possível identificar que de fato o recorrente pagava pensão alimentícia para 3 filhos e para a ex-cônjuge, e que o processo também tramitou em segredo de justiça.

Ainda, a prova do efetivo pagamento se encontra nas e-fls. 12 em seguintes.

Cumpra registrar que em outro processo administrativo o recorrente obteve o reconhecimento da dedução da pensão alimentícia pela DRJ de origem, conforme se extrai abaixo:

“Contudo, no processo n.º 10940.720644/2016-27 (Acórdão n.º 03-083.140), analisado por esta Turma de Julgamento na sessão do dia 24/01/2019, consta petição inicial da ação de separação, bem como da homologação judicial do acordo, determinando o pagamento de pensão no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, sendo 19 (dezenove) destinados a ex esposa e 2 (dois) a cada um dos três filhos menores”.

¹ Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

Assim, sanada a dúvida quanto às provas documentais exigidas em lei referente à glosa da pensão alimentícia, deve ser dado provimento ao seu recurso para cancelar a respectiva glosa, acolhendo os documentos complementares trazidos em seu recurso, pelo princípio da verdade material e formalismo moderado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de que seja afastada a glosa com a pensão alimentícia, reestabelecendo a dedução dessa verba.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator